

PROTOCOLO

Doc. Nº _____ recebi em 25/08/74
Ass. Sec. *Alcides*
Câmara Mun. de Eldorado do Carajás

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº49 DE 15 DE JULHO DE 1.974

Institui o Estatuto do Magistério
do Município de Eldorado do
Carajás..

O Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte LEI;

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Este Estatuto estabelece o regime
jurídico e estrutura a carreira dos servidores da Educação
Pública Municipal de 1o. grau Regular e Supletivo, educação Pré-
Escolar, do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 2o. - Aos servidores da Educação Pública
Municipal, integrante do quadro permanente, regido pela presente
lei, será assegurada remuneração fixada em função da maior
habilitação, por meios de cursos de formação, aperfeiçoamento,
especialização e atualização, independentemente do grau que atue.

Art. 3o. - Para efeito desta lei, compreende-se
como trabalhadores da Educação as categorias de:

- I- Pessoal Docente;
- II- Pessoal Especialista de Educação;
- III- Pessoal Auxiliar de Especialista de Educação;
- IV- Pessoal de Apoio.

TITULO II
DOS QUADROS OU GRUPOS OCUPACIONAIS DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO

CAPITULO I
DA CARREIRA

Art. 4o - O magistério Municipal é integrado por
categorias funcionais compreendidas nos quadros permanentes e
suplementar:

PARAGRAFO PRIMEIRO - No quadro permanente
agrupam-se categorias funcionais de professores e especialistas
em educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO SEGUNDO - No quadro suplementar, agrupam-se a categoria de professores, e demais servidores cujos ocupantes não possuam habilitação específica e não consigam aprovação no concurso.

CAPITULO II
QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE

Art. 5o. - A Carreira dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal é constituída exclusivamente para as classes integradas do quadro ou grupo ocupacional permanente de pessoal de Magistério.

Art. 6o - As Classes integrantes do quadro ou grupo ocupacional permanente de pessoal de Magistério são organizados das seguintes formas:

- I- Docente;
- II- Especialista em Educação;
- III- Auxiliar de Especialista em Educação.
- IV - Pessoal de apoio.

Art. 7o - Integra a classe docente, os professores, designados por algarismos arábicos, de 1 a 6 antecedida da letra designativa símbolo - DRP - (Desig. de Ref. Permanente).

Art. 8o - Constituem a categoria funcional de especialista de educação escolar - a classe de Administrador, Orientador e Supervisor Educacional.

Art. 9o - A referência I, de qualquer categoria funcional é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimos de vencimentos, sob qualquer justificativa e natureza.

Art. 10 - A passagem em qualquer classe, de uma referência para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

PARAGRAFO UNICO - Fica limitado em 14 (catorze) o número de referência, que trata o "caput" deste artigo, assegurado mais 03% (três por cento), à cada interstício, sob o piso.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III
QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

Art. 11 - Integrarão o quadro ou Grupo Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam às exigências desta Lei, e serão denominadas de professores assistentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Somente será permitido o ingresso no quadro Suplementar, quando a oferta de professores legalmente habilitados, não atendem às necessidades do ensino. trabalho de educação é composto dos seguintes níveis:

- A)- PA-I
- B)- PA-II
- C)- PA-III
- D)- PA-IV
- E)- OSA-I

F)- MERENDEIRA, SERVENTE, PORTEIRO, VIGIA, MOTORISTA, ESCRIVENTE-DATILOGRAFO E SECRETARIO.

PARAGRAFO SEGUNDO - O designativo PA, refere-se a professor assistente de nível I à IV.

PARAGRAFO TERCEIRO - O designativo OSA I refere-se a orientadores, supervisores e administradores, não habilitados na área de atuação.

CAPITULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I
DA CATEGORIA DOCENTE

Art. 12 - Para enquadramento no nível PA-I o professor(a) deverá ter qualificação de quarta série de 1o. grau.

Art. 13 - Para enquadramento no nível PA-II o professor deverá ter qualificação de 1o. grau completo.

Art. 14 - Para enquadramento no nível PA-III, o professor deverá ter qualificação de 2o. grau incompleto.

Art. 15 - Para enquadramento no nível PA-IV, o professor deverá ter qualificação de 2o. grau completo.

Art. 16 - Para enquadramento no nível OSA I -(classe dos especialistas em educação), o professor deverá ter 2o. grau.

Art. 17 - Para enquadramento no nível pessoal de apoio exigir-se-á aptidão física..

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 - São as seguintes as classes de Docentes, antecedidos do símbolo designativo CD:

- I- Professor Classe 1;
- II- Professor Classe 2;
- III- Professor Classe 3;
- IV- Professor Classe 4;
- V- Professor Classe 5;

Art. 19 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 1, exigir-se-á habilitação específica a nível de 1o. grau incompleto.

Art. 20 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 2, exigir-se-á, primeiro grau completo.

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 3, exigir-se-á segundo grau incompleto.

Art. 22 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 4, exigir-se-á segundo grau completo.

Art. 23 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 5, exigir-se-á segundo grau mais estudos adicionais.

**SEÇÃO II
DA CATEGORIA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**

Art. 24 - Constitui a Classe Especialista de Educação as seguintes, antecedidos do símbolo designativo CEE:

- I- Diretor e Vice-diretor;
- II- Administrador, Orientador e Supervisor Educacional.

Art. 25 - Para provimento dos cargos de Administrador, Supervisor e Orientador Educacional, exigir-se-á segundo grau magistério.

Art. 26 - Para o provimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor de escolas municipais, fica estabelecido a escolha do pretendente ao cargo através de processo eletivo, convocado pela Secretaria de Educação Municipal, (45) quarenta e cinco dias antes do término do ano letivo da escola.

Parágrafo Primeiro - No caso do primeiro ano letivo da escola, a Secretaria de Educação nomeará uma direção provisória pelo prazo de (60) sessenta dias, até (15) quinze dias antes do seu término será feita a eleição nos termos deste artigo.

Parágrafo Segundo - É assegurado a participação de professores, estudantes, funcionários e pais de alunos no processo de eleição para a escolha da direção da escola.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA CATEGORIA AUXILIAR DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - São as seguintes as classes de auxiliar de Especialista de Educação:

- I- Secretário de Unidade Escolar.
- II- Escrevente-Datilógrafo.

Art. 28 - Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar será exigido 2o grau completo.

Art. 28- Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar exigir-se-á segundo grau, enquanto que para Escrevente-Datilógrafo exigir-se-á primeiro grau incompleto.

SEÇÃO IV
DA CATEGORIA PESSOAL DE APOIO

Art. 30 - São as seguintes as classes de Pessoal de Apoio:

- I- Servente e merendeiras;
- II- Vigia;
- III- Porteiro
- IV- Motorista.

PARAGRAFO UNICO - Aos cargos integrantes do quadro de Pessoal de Apoio atribuem-se um nível antecedido do símbolo designativo - PA.

Art. 31 - Para o provimento do cargo de servente, merendeira, porteiro e vigia exigir-se-á ser alfabetizado e para escrevente-datilógrafo 1o grau completo e para motorista I, Primário, além de habilitação..

SEÇÃO V
DAS COMPETENCIAS

Art. 32 - Compete aos professores classes 1 a 5, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos na escola em que seja lotado.

Art. 33 - Ao especialista de educação Diretor de Unidade Escolar e Vice-diretor Escolar Compete dirigir as escolas do ensino municipal, planejando, implementando, coordenando e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas em consonância com as diretrizes do conselho escolar.

Art. 34 - Ao especialista de educação- Administrador, Orientador e Supervisor educacional- Compete assessorar o trabalho da administração escolar, planejando, organizando, orientando, coordenando, acompanhando e avaliando o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas do ensino municipal.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO UNICO - O trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador, Orientador e Supervisor Educacional poderá também ser feito a nível de sistema, com o devido assessoramento pedagógico executado pela secretaria Municipal de Educação, observados os limites de cada classe.

Art. 35 - Ao especialista de Educação-Administrador, Orientador e Supervisor Educacional- Compete assessorar a Secretaria Municipal de Educação em trabalhos de planejamento, como um todo, envolvendo o ensino municipal.

Art. 36 - Aos auxiliares de Especialistas de Educação, envolvendo os trabalhos de supervisão Educacional, compete realizar os trabalhos de competência desta especialidade, de conformidade com os conteúdos e ações desenvolvidas nos treinamento ou cursos específicos recebidos, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas de 1º grau e na carência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 37 - Ao Secretário de Unidade Escolar, inserido entre os Auxiliares de especialistas de educação, compete dirigir a Secretaria das escolas responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar.

Art. 38 - Aos docentes do quadro Suplementar compete, nas medidas de suas possibilidades e conhecimentos, exercer funções de regência de classe e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria de Educação e os programas e planos estabelecidos pela escola em que seja lotado.

TITULO III
DO CONCURSO, PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I
DO CONCURSO

Art. 39 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal, dependerá da prévia aprovação em concurso Público de provas ou de provas e títulos e ou processos seletivos, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 40 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Administração, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Magistério.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 41 - O provimento dos cargos e Funções do Magistério será feito através de:

- I- Nomeação;
- II- progressão funcional;
- III- ascensão funcional;
- IV- Transferência;
- V- Readaptação;
- VI- Reversão.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 42 - A nomeação será feita em caráter efetivo, mediante a prévia aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos e ou de processos seletivos de acordo com as disposições deste Estatuto.

PARÁGRAFO UNICO - A nomeação dos candidatos aprovados será feita com observância na ordem de classificação.

Art. 43 - Em caso de não serem completadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em concursos públicos, as existentes poderão ser providas pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo prazo mínimo de um (01) ano, ou no máximo de dois (02) anos, quando inadiavelmente deverá ser realizado novo concurso.

Art. 44 - A contratação dos docentes do Quadro Suplementar independente de concurso público, serão providas as vagas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45 - A progressão funcional consiste no percurso do servidor em uma classe, caracterizando pela passagem para nível imediatamente superior de conformidade com o estabelecido na Lei de Quadro.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 46 - A ascensão funcional caracteriza-se pela passagem do servidor de cargo de Magistério para o nível inicial de classe mais elevada, da mesma categoria funcional.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

I- Que o servidor se encontre em efetivo exercício do Magistério Municipal;

II- Mediante a aquisição de apresentação de título compatível ao cargo a ascender;

III- Existência de vagas;

IV- Estágio probatório de dois (02) anos.

PARAGRAFO SEGUNDO - A insistência de vaga não prejudica a percepção de vencimentos compatíveis com a titulação conseguida.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERENCIA

Art. 47 - Transferência é a forma pela qual o servidor de magistério poderá ocupar cargo de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os critérios e exigências fixados em regulamento da Secretaria Municipal e obrigatoriamente:

I- Existência de vaga;

II- Apresentação de titulação ao cargo a ascender.

Art. 48 - O servidor beneficiado poderá ter exercício, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em outra unidade escolar ou órgão em que exista a vaga e seja compatível com seu novo cargo.

Art. 49 - A transferência só se efetuará com o expresse consentimento do servidor.

Art. 50 - A transferência poderá ser efetivada:

I- de um cargo de docente para outro de área de estudos, disciplina ou atividades diferentes;

II- de um cargo de docente para outro de especialista de Educação;

III- de um cargo de especialista de Educação para outro, dentro da mesma categoria funcional;

IV- de um cargo de auxiliar de especialista de Educação, ou de secretário de unidade escolar, para outra categoria funcional diferente - docente ou especialista de Educação.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

PARAGRAFO UNICO - Não terão direito ao pedido de transferência os que na época do pleito, estejam:

- I- Em gozo de licença não remunerada;
- II- Afastados das atividades do Magistério;
- III- respondendo a processo administrativo ou da justiça comum.

**SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 51 - A readaptação é a transferência do servidor de Educação de um cargo para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcionais, cujos exercício seja mais compatível com a sua capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.

PARAGRAFO UNICO - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salário ou remuneração.

Art. 52 - No caso de impossibilidade de efetivação da readaptação, o servidor do Magistério, a critério do Prefeito Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhado ao órgão oficial competente para as devidas providências compatíveis.

**SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO**

Art. 53 - A reversão é a volta à atividade do servidor da Educação em função do desaparecimento do motivo determinante de sua capacidade física e mental, comprovada por inspeção médica, de órgão oficial.

Art. 54 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, sendo permitido, em casos especiais e a critério do Prefeito Municipal, e respeitada a devida habilitação exigível, em outro cargo, mas de natureza, vencimentos ou remuneração correlata, não podendo em hipótese nenhuma ser o servidor rebaixado para o cargo do qual resulte diminuição de vencimentos.

Art. 55 - A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço, em que o servidor ficou em inatividade ou disponibilidade.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III
DA VACANCIA

Art. 56 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I- Progressão funcional;
- II- Ascensão funcional;
- III- Transferência;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Exoneração;
- VII- Demissão;
- VIII- Aposentadoria;
- IX- Falecimento.

PARAGRAFO UNICO - A exoneração dar-se-á:

- I- A pedido;
- II- ex-ofício, quando o membro do Magistério não satisfazer os requisitos do estágio probatório, apurado em procedimento administrativo e obedecido as formalidades legais.

TITULO IV
DO EXERCICIO, DO AFASTAMENTO E DA ACUMULAÇÃO

CAPITULO I
DO EXERCICIO

Art. 57 - O exercício é o desempenho no Magistério Municipal das atribuições próprias dos cargos e funções.

PARAGRAFO UNICO - O início, qualquer interrupção e reinício do exercício serão devidamente comunicados ao órgão competente da Prefeitura Municipal pela Secretaria Municipal de Educação sendo esta, por sua vez, cientificada do fato pelo dirigente do órgão ou Unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 58 - é condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio, para exercício docente.

Parágrafo Unico- Ainda efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser admitido, mediante prova de que está em processamento de registro ou certidão de órgão do ensino superior.

Art. 59 - O exercício será iniciado, no máximo dentro de 30 (trinta) dias, a contar com a investidura e nomeação do servidor.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO UNICO - No caso de voluntariamente e sem nenhuma justificativa aceitável em lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo máximo estabelecido no "caput", será considerado exonerado em função de abandono de cargo.

Art. 60 - Compete à Secretaria Municipal de Educação ouvido o Conselho Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor da Educação deverá exercer suas funções.

Art. 61 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, como percepção salarial e contagem de tempo de serviço, os dias em que o ocupante do cargo ou função de Magistério se afastar do serviço em decorrência de:

I- Férias: gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

II- Casamento - 07 (sete) dias.

III- Luto- falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, 07 (sete) dias;

IV- Nascimento de filho - 08 (oito) dias, afastamento para o pai;

V - Comparecimento a cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VI- Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada 02 (dois) dias a cada 12 (doze) meses;

VII - Participação em corpos de jurados, por convocação da justiça comum;

VIII- Participação em trabalhos eleitorais (preparação, eleição, apuração) por convocação da Justiça Eleitoral;

IX- Nos casos de estágios previsto nos regulamentos;

X- Participar de diretorias de associações ou órgãos de classe;

XI- Integrar grupos de trabalhos, constituídos pelo Poder Executivo Municipal e/ ou Secretário Municipal de Educação para a elaboração de trabalhos ou execução de tarefas relativas à Educação ou fins;

XII- Exercício de cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento às administrações públicas federal, estadual ou municipal, em matéria de educação.

XIII- De alistamento eleitoral (dois dias consecutivos ou não);

XIV- Período de tempo em que tiver de cumprir exigências de serviço militar (Letra "c" - artigo 63 da Lei No. 4.375 de 17/08/64- Lei do Serviço Militar), compreendidas como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do "Dia do Reservista".

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II
DO AFASTAMENTO, INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO TRABALHO

Art. 62 - Ao servidor da Educação Pública Municipal será concedido afastamento, com ou sem interrupção e suspensão do trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A interrupção do trabalho ocasionará ao servidor, no tempo decorrido da mesma, a perda de vencimentos e das vantagens concedidas, ressalvadas os casos previsto neste Estatuto.

PARAGRAFO SEGUNDO - As vantagens havidas durante a ausência do servidor, e concedidas aos demais da categoria, lhe serão asseguradas por ocasião de seu retorno ao trabalho.

Art. 63 - O afastamento do servidor, sem interrupção ou suspensão do trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á nos casos previstos no Art. 61 e seus incisos de I a XIV, exceto o XII e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 64 - O afastamento do servidor, com interrupção do trabalho, com percepção salarial do Instituto de Previdência do Município, asseguradas porém as vantagens havidas durante o tempo decorrido, ocorrerão nos seguintes casos:

I- Licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto não criminoso;

II- Licenciamento por motivo de acidentes de trabalho ou de incapacidade que proporcione a concessão de auxílio doença ou aposentadoria pela Previdência Municipal;

III- Licenciamento para cumprir serviço militar obrigatório, no caso de servidor de sexo masculino;

IV- Licenciamento para concorrer a cargo eletivo aos trabalhadores da educação pública municipal, na forma da Lei.

V - Licenciamento para exercer mandato classista.

PARAGRAFO UNICO - No caso do inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral vigorando o afastamento até o dia seguinte, da realização do pleito, sendo que a remuneração será paga pelo Executivo.

Art. 65 - Nos demais casos ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do trabalho, sendo o que o mesmo, sob forma de licença não remunerada, não poderá exceder o prazo de dois (02) anos.

PARAGRAFO UNICO - Novo afastamento, implicando ainda em suspensão do trabalho, somente poderá ser concedida depois de decorridos dois (02) anos do término do anterior.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 66 - O poder Executivo Municipal poderá; nos casos previstos nos incisos V e XI do Art. 55, do Art. 57 e no Art. 61, negar ou cancelar o afastamento, quando não houver substituto.

PARAGRAFO UNICO- De idêntica forma o servidor, cujo trabalho tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo solicitar o cancelamento da suspensão, e se concedido reassumir imediatamente o seu cargo ou função.

Art. 67 - Em qualquer caso, exceção dos que pela própria circunstância tal não poderá ocorrer, o servidor deverá aguardar em exercício, a devida autorização de afastamento do trabalho e que será concedida:

I- Pelo Prefeito Municipal quando se tratar de atividades fora do Estado;

II- Pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de ocorrência ou atividade dentro dos limites do Estado.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de competência do chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68 - Ao servidor da Educação no cargo ou função docente, com exercício em sala, somente será concedido o afastamento para participar do disposto nos incisos V, IX, X e XI e final do Art. 61, nos períodos de recesso escolar, podendo, entretanto, em situações excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, salvo se apresentar certificado de participação ou equivalente para efeito de abona das ausências..

Art. 69 - É vedada, na esfera municipal, a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, excetuando-se:

**CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO**

I- A de dois cargos docentes;

II- A de um cargo docente com outro técnico; permitida, entretanto, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PARAGRAFO SEGUNDO- Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se estenderá a cargos ou funções, ou empregos, em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da união e do estado.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

TITULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPITULO I
VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 70 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros dos servidores da Educação serão fixados no anexo tabela de vencimentos do quadro permanente e suplementar.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os pisos salariais estipulados nos anexos, correspondem a jornada de 20 horas semanais, para pessoal docente, 30 horas para pessoal não docente em atividade nas escolas, e 40 horas para os demais.

Art. 71 - Além do vencimento do cargo, o servidor do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

- I- Gratificação de pó de giz em 10% do vencimento;
- II- Gratificação de Vice-Diretor, fixada em 30% do vencimento;
- III- Gratificação de Diretoria, fixada em 50% da remuneração;
- IV - Gratificação de curso superior, fixada em 20% do vencimento.

Art. 72 - A gratificação de titularidade aos trabalhadores da educação Municipal que lograrem qualificação a cargo à razão de:

- I- 30% (trinta por cento) para possuidores de diploma de doutorado;
- II- 20% (vinte por cento) para portadores de diplomas amestrado;

horas.

Art. 73 - é assegurado o pagamento de pró-labore (dobro de turno) com o valor correspondente a 100% da remuneração normal recebida.

Art. 74 - São direitos dos trabalhadores da Educação as fixadas em lei e:

CAPITULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

PARAGRAFO PRIMEIRO - Férias anuais de 45 dias acrescida de 1/3 sendo 30 dias no mês de julho e 15 no período de recesso escolar.

PARAGRAFO SEGUNDO- Condições plenas de reciclagem sem perdas salariais.

PARAGRAFO TERCEIRO- Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 75 - O servidor da Educação terá direito a publicação e divulgação de pesquisas didáticas, pedagógicas, científicas, ou culturais de sua autoria que poderão ser publicadas às expensas do município, desde que seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, desde que haja verbas.

Art. 76 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

I- Licença por prazo superior a 90 dias consecutivos ou não:

- a)- Licença por motivo de doença em família;
- b)- Licença para tratar de interesses particulares;
- c)- Falta injustificada ao serviço, desde que o total exceda 12% da carga horária do quinquênio.

Art. 77 - Se a licença especial abranger o mês de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 78 - O tempo de licença especial adquirida e não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**CAPITULO III
DOS DEVERES**

Art. 79 - O servidor da Educação Pública Municipal, tem como dever considerar a relevância social de suas atribuições, preservando os valores morais e intelectuais que representam perante a sociedade e assim mantendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

PARAGRAFO UNICO- Para cumprir o disposto neste Artigo, o servidor da Educação deverá:

- I- Cumprir as determinações oriundas da legislação escolar vigente do regimento escolar e do presente Estatuto;
- II- Ter assiduidade;
- III- Comparecer pontualmente ao seu local de trabalho;
- IV- Preservar os hábitos de natureza ética;
- V- Cumprir as ordens superiores salvo se manifestamente ilegais.
- VI- Manter com os colegas de trabalho cooperação e solidariedade constante;
- VII- Empenhar-se na valorização de seu trabalho, inclusive cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;
- VIII- Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e ter espírito de iniciativa e criatividade para entendimento de situações imprevistas;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

IX- Comparecer obrigatoriamente a cursos, treinamentos, seminários, reuniões, solenidades pertinentes a sua área de atividade e da educação, de uma maneira geral;

X- Utilizar processos de Ensino, ao seu conhecimento, que representem e correspondam aos conceitos atuais do ensino aprendizagem;

XI- Apresentar decentemente trajado ao serviço;

XII- Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares.

**CAPITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 80 - O servidor da Educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

Art. 81- O servidor será responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A indenização de prejuízos causados ao tesouro municipal, poderá ser liquidado mediante descontos em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondem pela indenização;

PARAGRAFO SEGUNDO- Não caberá o desconto parcelado, quando o servidor solicitar licença não remunerada, exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 82 - Constituem-se em penas disciplinares, de âmbito administrativo:

I- Advertência, no caso de negligência (verbal);

II- Repreensão, nos casos de desobediência e falta dos deveres (escritos);

III- Suspensão, em casos de falta grave ou reincidência em falta já punida com repreensão;

IV- Exoneração será aplicada nos casos de:

a)- Abandono de cargo ou função;

b)- Mal procedimento, vício de jogos proibidos e embriagues habitual no serviço;

c)- Ofensas físicas praticadas no serviços contra outrem, salvo em caso de legítima defesa.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor de Magistério ao trabalho, sem justo motivo, por 30 (trinta) dias consecutivos, ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados dentro do período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em quaisquer dos casos elencados nas alíneas "a" e "c" do inciso IV deste artigo, conceder-se-á o direito de ampla defesa ao servidor, com os meios e recursos não defesos em Lei.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I- O Prefeito Municipal, para qualquer das enumeradas no artigo respectivo;

II- A Secretária Municipal de Educação, menos a de exoneração;

III- Os chefes das repartições e Diretores de Unidade Escolares, para as de advertência e repreensão.

TITULO VI

CAPITULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 84 - O Servidor da Educação no exercício de sua função, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora aula, com mínimo de 15 (quinze) e com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 85 - Os vencimentos dos quadros ou grupos ocupacionais permanente e suplementar do servidor da Educação, obedecerão aos anexos deste Estatuto.

Art. 86 - As unidades escolares que possuírem alunos que ultrapasse a um milhar, ou funcionem mais no período noturno além do matutino e vespertino, deverão ser necessariamente, em dobro, o seu quadro de Especialista de Educação ou de auxiliares de Especialista de Educação.

PARAGRAFO UNICO - As unidades escolares composta de 500 (quinhentos) à 1000 (mil) alunos, deverão ter necessariamente: um diretor; um orientador pedagógico e uma secretária geral;

Art. 87 - O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam o ensino de 1o. e grau, de 1a. a 8a. série e pré-escolar.

PARAGRAFO UNICO- As escolas mantidas sob convênios serão consideradas como particulares do ensino municipal e assim sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal.

Art. 88 - As escolas Municipais, no prazo de três (03) anos, deverão ser regularizadas perante o conselho de educação competente, recebendo a devida autorização de funcionamento e aprovado seu regimento interno.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 - Os atuais servidores da Educação, sem a devida habilitação exercerão suas atividades mediante autorização a título precário concedida pelo órgão competente.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Educação deverá tomar as providências necessárias para a implantação de uma biblioteca central na sede do Município.

Art. 91 - Os casos omissos no presente Estatuto serão encaminhados em forma de emendas, através de projetos de leis a câmara Municipal, para a devida aprovação.

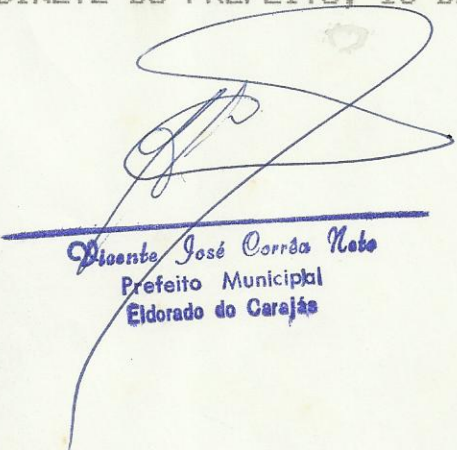
Art. 92 - Os servidores que forem enquadrados no quadro suplementar terão direitos a reajustes e as vantagens percebidas anteriormente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - Aplica-se, subsidiariamente, aos trabalhadores da educação, as normas do regime jurídico dos servidores públicos municipais, naquilo que não contrarie o presente estatuto.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE JULHO DE 1.994.



Diogenes José Corrêa Neto
Prefeito Municipal
Eldorado do Carajás

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

CATEGORIA	VENCIMENTO (URV)
Professor classe 1	66,08
Professor classe 2	67,48
Professor classe 3	68,75
Professor classe 4	70,12
Professor classe 5	71,52
OSA 1	113,58
Secretário	97,18
Escrevente-datilógrafo	71,26
Merendeira	64,79
Vigia	64,79
Servente	64,79
Porteiro	64,79

QUADRO PROVISÓRIO

CATEGORIA	VENCIMENTO (URV)
Professor Assistente 1	64,79
Professor Assistente 2	66,08
Professor Assistente 3	67,48
Professor Assistente 4	68,75
OSA	97,18
Secretário	97,18
Escrevente-datilógrafo	71,26
Merendeira	64,79
Vigia	64,79
Servente	64,79
Porteiro	64,79